

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 32/2015

Arguido: Viral Angels Equity Club Ekonomisk Förening

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	x
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Comum.

Infrações: artigos 292.º e 7.º, n.º 1, do Código dos Valores Mobiliários

Factos ocorridos em: Entre outubro de 2013 e novembro de 2014

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	x

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 1, do Código dos Valores Mobiliários (CdVM), vem a CMVM divulgar a seguinte decisão:

1. A Arguida Viral Angels Equity Club Ekonomisk Förening divulgou, no âmbito da sua atividade comercial, comunicações que continham informação acerca da sua atividade, promovendo as suas iniciativas e os seus serviços, com vista à respetiva comercialização, destinada a investidores portugueses.
2. Através da divulgação ao público dessas comunicações, a Arguida realizou publicidade e prospeção dirigidas à celebração de contratos de intermediação financeira ou à recolha de elementos sobre clientes atuais ou potenciais.
3. Todavia, a Arguida não era um intermediário financeiro registado junto da CMVM, nem se encontrava autorizada pela CMVM para o exercício de qualquer atividade de intermediação financeira.
4. Adicionalmente, através da divulgação ao público dessas comunicações, a Arguida divulgou informação que não era verdadeira, nem clara.
5. Com a sua conduta, a Arguida Viral Angels Equity Club Ekonomisk Förening violou, a título doloso, *(i)* o dever de não realizar publicidade e prospeção dirigidas à celebração de contratos de intermediação financeira e à recolha de elementos sobre clientes atuais ou potenciais sem se encontrar autorizado e registado para realizar as atividades em causa, previsto no artigo 292.º do CdVM, o que constitui uma contraordenação menos

grave, punível com coima entre € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros) e € 500.000,00 (quinhentos mil euros), nos termos conjugados do disposto nos artigos 400.º, alínea a), e 388.º, n.º 1, alínea c), ambos do CdVM e **(ii)** o dever de prestar informação clara e verdadeira, previsto no artigo 7.º, n.º 1, do CdVM, o que constitui uma contraordenação muito grave, punível com coima entre € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e € 5.000.000,00 (cinco milhões de euros), nos termos conjugados do disposto nos artigos 389.º, n.º 1, alínea a), e 388.º, n.º 1, alínea a), ambos do CdVM.

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração da CMVM aplicar à Arguida uma coima única no montante de **€ 50.000,00 (cinquenta mil euros), integralmente suspensa na sua execução, pelo prazo de dois anos.**